



Número: **0600190-71.2024.6.06.0041**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE ITAPAJÉ CE**

Última distribuição : **07/08/2024**

Processo referência: **06001898620246060041**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AMOR PELO ITAPAJE PARA FAZER AINDA MAIS [PDT / MDB / PODE / PSB / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ITAPAJÉ - CE (IMPUGNANTE)	
	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA (REQUERENTE)	
	FRANCISCO JARDEL RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO) LIDENIRA CAVALCANTE MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) NALIA VANESSA BASTOS BARROSO (ADVOGADO)
ITAPAJÉ PODE MUITO MAIS[REPUBLICANOS / PP / AGIR / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / DC / PRD] - ITAPAJÉ - CE (REQUERENTE)	
AGIR - ITAPAJÉ CE - DIRETÓRIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
DEMOCRACIA CRISTA - ITAPAJE - CE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA PP (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ITAPAJE - CE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE ITAPAJE CE MUNICIPAL (REQUERENTE)	
UNIAO - UNIAO BRASIL - ITAPAJE - CE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA (IMPUGNADO)	
	NALIA VANESSA BASTOS BARROSO (ADVOGADO) LIDENIRA CAVALCANTE MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) FRANCISCO JARDEL RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122877767	04/09/2024 11:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
041ª ZONA ELEITORAL - ITAPAJÉ/CE**

**PROCESSO PJe N.º 0600190-71.2024.6.06.0041**

**NATUREZA: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)**

**REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA, ITAPAJÉ PODE MUITO MAIS[REPUBLICANOS / PP / AGIR / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / DC / PRD] - ITAPAJÉ - CE, AGIR - ITAPAJÉ CE - DIRETÓRIO MUNICIPAL, DEMOCRACIA CRISTA - ITAPAJE - CE - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA PP, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ITAPAJE - CE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, SOLIDARIEDADE ITAPAJE CE MUNICIPAL, UNIAO - UNIAO BRASIL - ITAPAJE - CE - MUNICIPAL**

**IMPUGNANTE: AMOR PELO ITAPAJE PARA FAZER AINDA MAIS [PDT / MDB / PODE / PSB / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ITAPAJÉ - CE**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JARDEL RODRIGUES DE SOUSA - CE32787, LIDENIRA CAVALCANTE MENDONCA VIEIRA - CE16731, NALIA VANESSA BASTOS BARROSO - CE44610  
Advogado do(a) IMPUGNANTE: SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281**

**IMPUGNADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: NALIA VANESSA BASTOS BARROSO - CE44610, LIDENIRA CAVALCANTE MENDONCA VIEIRA - CE16731, FRANCISCO JARDEL RODRIGUES DE SOUSA - CE32787**

**SENTENÇA**

**Torno sem efeito a sentença ID 122877394 diante do erro material que consta no dispositivo.**

Trata-se de **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)**, ajuizada pela COLIGAÇÃO AMOR PELO ITAPAJÉ, PARA FAZER AINDA MAIS (PDT, MDB, PODE, PSB, AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA PT, Pcdob e PV), em face do candidato RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA.

Alega a coligação impugnante, em síntese, que o impugnado requereu o registro de sua candidatura para o cargo de vereador deste município, nas Eleições 2024, através do Coligação Itapajé Pode Muito Mais -

REPUBLICANOS / PP / AGIR / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / DC / PRD, contudo, teria incorrido em três hipóteses de impedimento à candidatura.

Diante do exposto, pugnou, liminarmente, pela suspensão de repasses de recursos públicos à candidatura impugnada, oriundos Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, por fim, recebimento e deferimento do pedido de Impugnação ao Registro de Candidatura do candidato RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA, indeferindo a mesma, em face da inelegibilidade.

Juntados documentos que sustentariam a alegação. (Id's 122572680, 122572682, 122572681, 122572684, 122572683, 122572683, 122572685, 122572687 e 122572686)

Despacho deste juízo postergando decisão sobre o pedido de suspensão de repasses de recursos públicos para apreciá-lo em momento posterior. (Id 122574057)

Manifestação do MPE pelo prosseguimento regular do feito. (Id 122682086)

Antes de ser formalmente citado, o impugnado, de forma específica, contestou os pontos levantados pelo autor. (Id 122645262).

Pelas razões ali expostas, requereu pela improcedência do pedido impugnatório, com o consequente deferimento de seu pedido de registro de candidatura. Juntou documentos (IDs 122645211, 122645264, 122645265, 122645266, 122645267, 122645268, 122645270, 122645271).

Juntada aos autos informação, nos termos do art. 35, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, indicando o preenchimento, em tese, dos requisitos. (Id 122655084)

Aberto prazo às partes, manifestou-se o impugnante pela produção de prova oral, tendo a outra parte apresentado manifestação no sentido contrário.

Após, este juízo deferiu o requerimento de Id 122766214, a fim de que fossem ouvidas testemunhas já arroladas.

Audiência realizada. (Id 122806382)

Alegações finais da parte impugnante, na qual, destaco, limita-se à questão relacionada ao domicílio eleitoral. (Id 122848243)

Alegações finais da parte impugnada. (Id 122845962).

Manifestação do Ministério Público no Id122874814, pugnando pela improcedência da impugnação ao registro de candidatura.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **Relatado, fundamento e decido.**

A questão central a ser dirimida nestes autos diz respeito à incidência ou não das causas de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "l" e "d" da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Na espécie, verifico o preenchimento de todos esses requisitos para candidatura, sem incidência de inelegibilidade, da forma doravante demonstrada.

### **INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO ELEITORAL**

Quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, i, “d” da LC 64/90, atinente à condenação eleitoral, alegou, em suma o impugnante:

*“No caso, restou evidenciado, notadamente pela documentação que acompanha esta exordial, a condenação de Raimundo Nonato Souza Silva a cassação do registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016 e a decretação de sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, por abuso do poder econômico.”*

Rebateu o impugnado:

*Ocorre que, como muito bem pontuado pelo Ministro Henrique Neves da Silva nos autos do PA nº32345, a nova redação dada ao supracitado dispositivo ensejou ampla discussão no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2010 e 2012 sobre a contagem do prazo de inelegibilidade nele previsto, “em razão da primeira compreensão formada no sentido de que o prazo de inelegibilidade deveria ser contado a partir do ano da eleição, considerada toda a sua extensão, passando-se, em seguida, ao entendimento – hoje reiterado e pacificado – de que a contagem do prazo de inelegibilidade deve ter como referência o dia da eleição e ser apurado de acordo com o art. 132, §3º, do Código Civil” (...) inelegibilidade que incide sobre o consulente em decorrência de decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral sob o viés do abuso do poder econômico referente às eleições municipais realizadas aos 02/10/2016, estará exaurida aos 02/10/2024, ou seja, antes das eleições municipais deste ano, que ocorrerão aos 06/10/2024 (1º domingo de outubro), na forma do art. 29, II, da Constituição Federal.*

Incide no caso dos autos a contagem do prazo de inelegibilidade, na forma da Súmula do TSE:

*Súmula TSE nº 19: “O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).”*

Sobre isso, há recente julgado do STF, que enfrentando o tema decidiu pela constitucionalidade da “aferição das condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, e que ocorram até as eleições.” (STF. Plenário. ADI 7197/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 27/11/2023)

O precedente é importante à solução da questão aqui debatida, pois questiona-se se o fim do prazo de inelegibilidade do impugnado (02/10/2024), anterior à eleição (06/10/2024) constitui-se como fato superveniente apto ao afastamento da aludida inelegibilidade.

Com a decisão do Supremo, resta aplicável, portanto, a aplicação do verbete seguinte verbete sumular do TSE:

*Súmula 70-TSE: O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.*

Assim sendo, superada a questão, entendo pela não incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, i, "d" da LC 64/90.

Disponibilizo o seguinte quadro para melhor compreensão:

SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR ABUSO DE PODER					
ELEIÇÃO EM QUE OCORREU O ABUSO	TERMO INICIAL (Data do 1º turno)	TERMO FINAL (mesmo dia do oitavo ano)	DATA DA ELEIÇÃO NO OITAVO ANO	PODERÁ PARTICIPAR DA ELEIÇÃO QUE OCORRER NO OITAVO ANO?	NÚMERO DE PLEITOS QUE O CANDIDATO NÃO PODERÁ PARTICIPAR
2016	02/10/2016	02/10/2024	06/10/2024	SIM  (inelegibilidade termina antes do pleito)	3 eleições  2018, 2020 e 2022

#### DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (artigo 1º, II, "I", c/c IV, "a", lei complementar n.º 64/90)

Em relação à inelegibilidade por descumprimento do prazo legal de **desincompatibilização** (artigo 1º, II, "I", c/c IV, "a", lei complementar n.º 64/90, disse o impugnante:

*"importa destacar que ocupou cargo de provimento em comissão junto a Assembleia Legislativa do Ceará. Dos autos do pedido de registro (0600190-71.2024.6.06.0041), observa-se que o impugnado apresentou, após a petição inicial, declaração emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em que consta informação de que o Sr. Raimundo Nonato Souza Silva ocupou função de confiança naquela instituição até 30 de junho de 2024."*

Por sua vez, a defesa, em relação ao prazo de desincompatibilização, alegou:

*"Suas atribuições devidamente elencadas no Anexo II da Resolução nº698/19 (Doc. 07), não deixam quaisquer margens de dúvidas de que não se trata de função que sequer de longe possa ser equiparada a agente político (Secretário), mas de servidor público stricto sensu (art. 1º, II, I, LC 64/90). (...) Destarte, não restam dúvidas de que devidamente observado o prazo de desincompatibilização exigido pela justiça eleitoral para que o peticionante possa se candidatar ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024"*

Verifico, em que pese as alegações de que o impugnado ocuparia cargo ou função que lhe obrigaria a obedecer prazo maior, **o prazo de desincompatibilização exigido pela lei foi atendido.**

Isso porque a desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades, o que é exigido para todos os cargos a efetiva exoneração

Por fim, destaco nexistir qualquer informação de exercício da função pública no período de três meses que antecedem as eleições. Nesse sentido:

ELEICOES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZACAO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO.

1. O acórdão regional foi categórico ao afirmar a existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar.
2. Conforme já decidido por este Tribunal, "ao servidor publico cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo aquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços" (RO no 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurelio, DJe de 16.9.2010). Não existe, in casu, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado.
3. E suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão publico como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização, somando-se ao fato de inexistir qualquer informação de exercício da função pública no período de três meses que antecedem as eleições.
4. Recurso especial provido. (REspe no 192-75/SC, Rel. Min. Luciana Lossio, PSESS de 13.10.2016)

## DOMICÍLIO ELEITORAL

A coligação impugnante alegou que o candidato impugnado não atenderia à condição de elegibilidade do **domicílio eleitoral (Constituição Federal, art. 14, § 3º, VI)**. Disse:

*"a transferência de domicílio do eleitor Raimundo Nonato Souza Silva foi realizada ao arrepio da lei, porquanto este não possui qualquer vínculo com Itapajé: a) residencial, nem tampouco de domicílio; b) afetivo; c) familiar; d) profissional, ou e) comunitário ou de qualquer outra natureza que justifique a escolha do Município, razão pela qual apresenta-se a insurgência objetivando o indeferimento do registro de candidatura do impugnado. A bem da verdade, o Sr. Raimundo Nonato Souza Silva não possui qualquer vínculo com Itapajé, sendo este "implantado" nesse ano de 2024 unicamente com o fito de concorrer às eleições municipais 2024 como pré-candidato a prefeito do respectivo Município. O recorrido é ex-prefeito da cidade de Irauçuba, condenado por abuso do poder econômico em decisão colegiada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (AIJE nº. 459-43.2016.6.06.0041), e esposo da prefeita de Irauçuba."*

A defesa, instada, argumentou:

*"Nesta senda, a certidão expedida pela Justiça Eleitoral (Doc. 04) não deixa quaisquer margens de dúvidas quanto ao domicílio eleitoral do peticionante neste Município de Itapajé pelo prazo legalmente exigido para concorrer às eleições que ocorrerão aos 06/10/2024 (...) Ora, fato é que, à vista da legislação e jurisprudência atinentes à matéria, não restam dúvidas de que a transferência do domicílio eleitoral do peticionante concretizada aos 05/04/2024 atendeu perfeitamente os requisitos necessários, uma vez que, além de manter residência nesta circunscrição há quase 02 (dois) anos, inquestionavelmente, possui vínculos das mais diversas naturezas com o Município de Itapajé por período muito superior ao exigido em lei, tudo conforme devidamente apreciado e reconhecido pela Justiça Eleitoral*

*em processo específico."*

Aduz a coligação impugnante que o requerimento de transferência apresentado pelo impugnado teria a única finalidade de lhe credenciar à candidatura ora sob crivo deste juízo.

Para tanto, junta documentos que evidenciariam a ausência de domicílio, no alcance que lhe convém dar, motivo pelo qual a transferência efetivada teria caráter, por assim dizer, eleitoreiro, posto que a única finalidade seria a de concorrer às Eleições.

Entretanto, o histórico político no Município de Irauçuba não tem o condão de impedir, seja qual for a frequência das menções que ele faz nas suas atividades, não podendo afastar regularidade da transferência de domicílio eleitoral, se no município de Itapajé o candidato comprovou vínculo.

A questão foi, inclusive, objeto de Acórdão do TRE-CE, assim ementado, na íntegra, por tratar-se da mesma controvérsia:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICILIO ELEITORAL. DECISÃO A QUO. DEFERIMENTO. VÍNCULO POLÍTICO, SOCIAL E AFETIVO. COMPROVAÇÃO. ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A controvérsia se resume em saber se o recorrido preencheu os requisitos básicos para possibilitar o deferimento do seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Itapajé/CE. 2. No caso concreto, o argumento de que as publicações nas redes sociais do recorrido inexistem referências de natureza política à cidade de Itapajé com data anterior ao pedido de transferência de domicílio eleitoral, relevante destacar que as postagens exibidas em sede defensiva são satisfatórias para afastar a alegada ausência, porquanto as imagens e as demais documentações pertinentes às atividades em mídias sociais são diversas e datadas de circunstâncias, sobretudo, anteriores ao período de vínculo reclamado pela legislação eleitoral. Observância, portanto, do tempo mínimo de três meses de vínculo com o município. Inteligência do art. 38, III, Res. TSE nº 23.659/2021(Lei nº 6.996/1982, art. 8º). 3. Em relação ao vínculo político com Município de Irauçuba, o recursante aduz que o recorrido é liderança política e ex-prefeito, por dois mandatos, da cidade limítrofe, além de ser esposo da atual prefeita. **A esse respeito, convém pontuar que, sem embargo de seu histórico político pessoal ligado a outra cidade (Irauçuba), inclusive reconhecido pelo recorrido, a legislação eleitoral apenas determina um vínculo "residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município" para a transferência, de sorte que exime-se ao cidadão demonstrar que possui mais vinculação com uma localidade do que com outra para poder fixar seu domicílio eleitoral.** 3.1 Por conseguinte, é de se reconhecer que a simples atividade político pessoal em outro município, comprovada pelo recorrente mediante publicações nas redes sociais do recorrido, é incapaz de afastar transferência do domicílio eleitoral. 3.2 Nesse diapasão, as constantes menções ao Município de Irauçuba na biografia do recorrido não se consubstanciam em prova idônea para conspurcar a transferência de domicílio eleitoral, se no município de Itapajé o recorrido, do mesmo modo, comprovou vínculo plausível. 3.3 Sob esse prisma, as provas documentais (ID's 19585689 a 19585692), apontadas pelo recorrido, como declarações de moradores e declaração de instituição de ensino local (Centro Universitário Leonardo da Vinci), demonstram, claramente, a veracidade da sua participação em atividades políticas, educacionais e sociais, em Itapajé. 4. Aliás, o TSE já firmou entendimento que "a circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)" (AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira, julgado em 16.11.2000). 5. **Com efeito, não há que falar em fraude perpetrada pelo recorrido ou burla dolosa ao art. 55, §1º, III, do Código**

**Eleitoral, bem como ao art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, diante da comprovação pelo mesmo dos requisitos básicos para fixação de seu novo domicílio eleitoral, com apresentação de documentos que confirmam o seu vínculo social, político e afetivo, com município de Itapajé, e ainda, nos três meses anteriores ao pedido de transferência.** 6. Por último, o pedido da parte recorrida pertinente ao arbitramento de multa por litigância de má-fé não procede. É que, "[n]a interpretação da regra prevista no art. 80 do CPC/2015, deve-se observar que "a busca pela tutela jurisdicional não pode se caracterizar como litigância de má-fé, já que se reveste na efetivação do direito fundamental à proteção judiciária dos direitos" (STJ, Ecl no RMS 27.759/SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª. T., j. 26/10.2010). De igual modo, o fato de a parte valer-se de argumentos fracos ou improcedentes em suas manifestações processuais não pode significar, por si só, litigância de má-fé ( STJ, REsp 556926/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j.04.09.2008). 6.1 Logo, a meu ver, na espécie, as razões recursais fundaram-se em interesse aparente, alterar a reportada transferência de domicílio eleitoral, inserindo-se no exercício constitucional do direito de ação (inafastabilidade da jurisdição), disposto no artigo 5º, inciso XXXV, CF/88, encontrando-se ainda albergadas pelo postulado do duplo grau de jurisdição. 7. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

Não há elementos para que cheguemos à conclusão diversa, nem mesmo as provas orais colhidas permitem entendimento contrário.

Neste ponto, reconheço a incidência da condição de elegibilidade do **domicílio eleitoral, nos termos do art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal.**

Dito isto, me acosto ao entendimento do Ministério Público Eleitoral, consubstanciado em sua última manifestação, no sentido de que "(...) *não restaram evidenciadas as causas de inelegibilidades arguidas, tampouco a ausência da condição de elegibilidade apresentada, o Ministério Público Eleitoral se manifesta, com base nos argumentos de fato e de direito apresentados, pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação ao registro de candidatura apresentado pela coligação "AMOR POR ITAPAJÉ PARA FAZER AINDA MAIS".*

Isto posto, frente ao acervo probatório e aos argumentos apresentados, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido constante da presente **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)**, ajuizada pela COLIGAÇÃO AMOR PELO ITAPAJÉ, PARA FAZER AINDA MAIS (PDT, MDB, PODE, PSB, AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA PT, Pcdob e PV), razão pela qual **DEFIRO** o **Requerimento de Registro de Candidatura de RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA** para o cargo de **prefeito nas eleições de 2024.**

Certificado o trânsito em julgado e realizadas as diligências necessárias, archive-se com baixa.

Itapajé/CE, data da assinatura eletrônica

**GABRIELA CARVALHO AZZI**  
Juiz(a) Eleitoral - 041ª ZE/CE